

## O princípio da boa-fé no contrato de trabalho

O princípio da boa-fé na contratação e na execução de qualquer ajuste e, em linhas gerais, inerente a todo ato jurídico, tem também de ser considerado.

Máxime o há de ser, em se tratando de contratante cuja fragilidade econômica tem de ser interpretada "em termos". Sobretudo quando o grau de instrução está acima dos padrões usuais, relativos aos trabalhadores que não possuem qualificação profissional ou que a têm, porém, insuficiente e defeituosa.

A respeito da matéria, escreveram ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO ("*Representante Comercial*", publicado na *Revista LTr.* vº 53, nº 3, março de 1989 págs. 272/278) o seguinte:

"39. Não é demais ressaltar, neste passo, que há no direito, um princípio que não pode nem deve ser esquecido, dada sua profunda significação moral e que reforça, inquestionavelmente, os indícios resultantes dos atos praticados pelo representante comercial, como tal. Escreveu EGON FELIX GOTTSCHALK:

"À *exceptio doli generalis* corresponde o princípio da boa-fé. Daí se deduz uma outra regra, estabelecida pela ciência e pela jurisprudência: a proibição de *venire contra factum proprium*, isto é, a inadmissibilidade de um procedimento contraditório.

E, citando LEHMANN:

"Ninguém pode exercer um direito em contradição ao seu procedimento anterior" (*Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*, São Paulo, Saraiva, 1944, pág. 250).

Na jurisprudência, há manifestação também nesse exato e mesmo sentido. Exemplificativamente:

Relação de emprego - boa-fé - A boa-fé deve imperar em todos os contratos, inclusive nos decorrentes da relação de emprego. O seu exame, é certo, pode ser relevado ou mitigado, considerada a condição social do trabalhador que, via de regra, situa-se sob o poderio econômico do empregador. Mas quando se constata que o trabalhador, por sua formação cultural, nível social põe-se em pé de igualdade como o empregador, ainda mais se apura nos autos, que o contrato de autônomo se prestou para o seu enriquecimento e que a sua modificação, para

definir-se como de emprego (pelas condições de remuneração pactuadas como autônomo) representará para a reclamada um acinte ao seu patrimônio, a boa-fé é elemento essencial e primordial na caracterização da natureza do contrato. Proc. TRT/MG RO 4768/96 - Ac. 1ª T. - Relator Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG. 2.8.96 - Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região v. 17 - nº 3, jul/set 1996, pág. 409.

O professor VICENTE RAO, ao discorrer sobre as regras de proteção da boa-fé e da aparência de direito, ressalta a definição de BONFANTE, segundo a qual "a solução comumente aceita define a boa-fé como sendo um estado ético: "a boa-fé é um momento proporcionado pela ética social e não alterado pelo direito, que o adota: é a boa-fé normal, humana, medida pela prática cotidiana de vida e remetida, caso a caso, à apreciação do juiz, partícipe e intérprete deste sentimento" (*Ato Jurídico*, RT, S. Paulo, 4ª ed., 07/1997, pág. 194). E, assim, o referido autor busca solucionar a discussão doutrinária sobre se a boa-fé é apenas um estado ético ou um estado psicológico.

E, linhas adiante (pág. 196), ensina que:

"Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça: o direito se aperfeiçoa, diz Ripert, à medida que leva em conta a boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: "a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos" (A Valenski, *Essai d'une Définition du Droit Basée sur l'Idée de Bonne Foi*, 1929); ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se veve reconhecer a força de postulado moral e de segurança das transações (D'Atienza, *Efectos Jurídicos de la Buena Fé*, 1935). Virgílio de Sá Pereira, entre os nossos, adotando uma conceituação subjetivista, afirma que "no comércio jurídico, como na vida social, há um elemento subjetivo que informa, estrutura e vivifica todas as relações - é a boa-fé; por onde ela passa, suprem-se as nulidades, sanam-se os vícios e as capacidades se integram" (*Rev. de Direito* 54/498). Colocando-se, também, em um ponto de vista subjetivo, Teixeira de Freitas assim a definia: "a boa-fé dos atos jurídicos consiste na intenção de seus agentes relativamente a terceiros, quando procedem sem simulação, nem fraude".

Finalmente, conclui (pág. 198) que: "...  
apura-se que, sob os mencionados aspectos,, a boa-fé  
exerce, nos atos jurídicos, funções e efeitos de  
suprimento de incapacidade, saneamento de atos nulos ou  
anuláveis, de aquisição de direitos, e, de modo geral, de  
proteção dos interesses legítimos, ou direitos, de  
terceiros".